



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000072904**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012487-85.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelada THIAGO LENCKI ROCHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**VALÉRIA LONGOBARDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012487-85.2024.8.26.0602

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Thiago Lencki Rocha

Comarca: Sorocaba

**Voto nº 2.074**

**Apelação Cível. Golpe do falso leilão. Transferência de valores para conta aberta junto à instituição financeira ré. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Falha na prestação do serviço caracterizada: ausência de observância às normas do Banco Central (Resolução nº 4.753/19) e aos procedimentos de validação da identidade do titular da conta, permitindo abertura fraudulenta e movimentação irregular. Dever de indenizar configurado. Culpa concorrente do autor reconhecida, por realizar transação de valor expressivo sem verificar a idoneidade do leilão e dos dados bancários fornecidos, em afronta ao dever de cautela. Aplicação do art. 945 do Código Civil. Redução proporcional da indenização para 50% do prejuízo comprovado. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.** (réu) contra a r. sentença de fls. 266/274, cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que julgou a ação proposta pelo autor nos seguintes termos: “, *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia reclamada na inicial, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, simples e a partir da citação, incidentes até 31/08/2024; doravante deve ser observado o disposto na Lei 14.905/24, ou seja, a partir de 01/09/2024: correção monetária calculada pela variação do IPCA e os*

*juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido rejeitado (R\$ 20.000,00), ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais)..”.*

Em suas razões recursais, o apelante suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, por entender que as transferências partiram da conta da pessoa jurídica PROTEC – Projetos em Tecnologia Ltda., distinta do autor, não sendo possível pleitear direito alheio em nome próprio. No mérito, defende a ausência de responsabilidade, alegando que cumpriu rigorosamente os protocolos de segurança exigidos pelo Banco Central, incluindo o procedimento “Know Your Customer” (KYC), e que não houve falha na prestação do serviço. Argumenta que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, que ignorou sinais evidentes de fraude, como preços muito abaixo da tabela FIPE, ausência de visitação ao bem e inconsistências no site do leiloeiro. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente do autor, com redução proporcional da indenização, nos termos do art. 945 do Código Civil (fls. 278/291).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 298/304).

Recurso tempestivo. Custas devidamente recolhidas pelo réu (fls. 292/293).

**É o relatório. Passo ao voto.**

**O recurso comporta parcial provimento.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa** arguida pelo recorrente.

Embora as transferências tenham sido realizadas a partir da conta bancária da pessoa jurídica PROTEC – Projetos em Tecnologia Ltda. (fls. 24/25), verifica-se que o negócio jurídico subjacente – a arrematação do bem em leilão – foi

celebrado pelo autor Thiago Lencki Rocha, que figura como arrematante (fls. 15 e 17). Assim, o interesse jurídico lesado é pessoal, pois foi ele quem contratou e sofreu o prejuízo, sendo a conta da empresa apenas o meio utilizado para efetivar o pagamento.

Ademais, trata-se de sociedade limitada unipessoal, cujo único sócio e administrador é o autor, conforme contrato social juntado aos autos (fls. 230/252). Nessa estrutura, há estreita vinculação entre pessoa física e jurídica, sem risco de conflito de interesses, razão pela qual não se pode exigir formalismo excessivo que apenas retardaria a solução do litígio, em afronta aos princípios da efetividade e da economia processual (arts. 4º e 6º do CPC).

Assim, reconheço a legitimidade ativa do autor.

No **mérito**, a controvérsia envolve fraude conhecida como “golpe do falso leilão”, na qual o autor, visando arrematar dois veículos, transferiu valores a estelionatário que mantinha conta junto à instituição financeira ré.

A relação jurídica, portanto, é de consumo por equiparação (art. 17 do CDC), aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, de forma que a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de falhas na prestação de seus serviços, independentemente de culpa, inclusive quando o evento danoso decorre de ato de terceiros.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o réu não demonstrou ter adotado as cautelas previstas nas normas do Banco Central, especialmente na Resolução nº 4.753/2019, destinadas à validação da identidade do titular da conta. Tal deficiência permitiu a abertura fraudulenta e a movimentação irregular, sem qualquer comprovação da apresentação do contrato social, embora se trate de cliente enquadrado no segmento comercial, conforme extrato juntado pelo próprio réu (fl. 142). Essa omissão configura falha na prestação do serviço e impõe o dever de indenizar. Não se desincumbiu, portanto, dos ônus que lhe incumbia (arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC).

Ressalto que a conferência da identidade e dos dados do correntista é uma exigência imposta às instituições financeiras pela resolução nº 4.753/2019 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BACEN, *in verbis*:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.*

Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre: I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º; (...) III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta”.

Portanto, a falta das cautelas necessárias por parte da instituição ré, em descumprimento das normas reguladoras do setor bancário, configura falha na prestação de seus serviços, o que enseja o dever de indenizar os prejuízos causados ao autor (art. 14, caput, do CDC).

As deficiências nos procedimentos internos do réu foram fundamentais para a prática da fraude e impedem a constatação de culpa exclusiva da vítima no presente cenário. Contudo, não se pode desconsiderar a parcela de contribuição do autor para a ocorrência do evento danoso. Ao efetuar uma transação de valor expressivo sem adotar medidas mínimas para verificar a idoneidade do suposto leilão e a veracidade dos dados bancários fornecidos, o consumidor agiu de forma imprudente, concorrendo para a concretização do golpe.

É cediço que, embora as instituições financeiras tenham o dever de garantir a segurança das operações, também incumbe ao consumidor observar o dever de cautela, sobretudo em negociações que envolvem valores elevados e condições atípicas.

De fato, os veículos foram anunciados por preço muito inferior ao praticado no mercado, sem visitação prévia, circunstâncias que revelavam indícios evidentes de fraude. Diante disso, a falta de diligência do autor foi determinante para a consumação do golpe, configurando culpa concorrente nos termos do art. 945 do Código Civil a sentença deve ser reformada para que os prejuízos verificados sejam

igualmente repartidos entre as partes.

Logo, somente metade do importe de R\$ 113.395,00 deverá ser restituído à parte autora.

Nesse sentido:

**Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Golpe do falso leilão.** Google Brasil. Mera intermediária de anúncios. Inexistência de responsabilidade. Banco Inter. **Instituição financeira que não comprovou a regularidade do procedimento de abertura das contas utilizadas para o golpe. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Culpa concorrente da vítima. Danos materiais parcialmente indenizáveis.** Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido indenizatório por danos materiais e morais decorrentes de fraude em leilão de veículos supostamente realizado em plataforma virtual. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o Google responde pela veiculação de anúncios relativos a leilões fraudulentos; (ii) estabelecer se o Banco Inter é responsável pela abertura de contas utilizadas pelos estelionatários; (iii) determinar a existência e a extensão da indenização devida, incluindo a configuração ou não de danos morais. **III. Razões de decidir** 3. O Google, como mero veículo de anúncios, não responde pela veracidade ou idoneidade das informações divulgadas, pois, nos termos do art. 38 do CDC, o ônus da prova da correção da publicidade recai sobre o anunciante. Precedentes deste Tribunal afastam a responsabilidade da empresa por fraudes dessa natureza 4. **Instituição de pagamento que permitiu a abertura de contas correntes sem a adoção de "procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado"** (art. 2º da Resolução 4.753/19 do BACEN), o que importa na sua responsabilidade concorrente. 5. **Culpa concorrente do autor, que não verificou a autenticidade do leilão antes de efetuar o pagamento, circunstância que impõe a limitação da indenização a 50% do prejuízo material comprovado.** 6. A indenização por danos

morais não se configura, pois não houve violação direta a direitos da personalidade nem desvio produtivo relevante, considerando a concorrência do autor para o resultado lesivo. 7. Consectários legais. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais é a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Termo inicial da correção monetária do dano material é a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 8. Correção monetária e juros. Incidência da Taxa SELIC, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária. Observância do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025, no sentido de que a "Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 38; CC, arts. 389, 404, 406 e 945; Resolução BACEN nº 4.753/19; CPC, art. 489, §1º, IV e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 479, 43 e 54; STJ, AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1005894-53.2021.8.26.0664; Apelação Cível nº 1012244-81.2020.8.26.0344; Apelação Cível nº 1045795-66.2024.8.26.0100; Apelação Cível nº 1003977-87.2022.8.26.0009. (TJSP; Apelação Cível 1031335-14.2023.8.26.0002; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025 - grifei);

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A inversão do ônus da prova, ainda que não apreciada expressamente, constitui matéria de direito, sendo os documentos constantes dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. **Relação de consumo caracterizada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Abertura indevida de conta corrente por terceiro fraudador. Inobservância das normas da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil. Ausência de comprovação da regularidade na abertura da conta utilizada para a fraude. Responsabilidade objetiva configurada, nos termos da Súmula 479 do STJ. Reconhecimento da imprudência do autor ao realizar transação de valor elevado sem verificar a idoneidade do leilão e dos dados bancários fornecidos. Aplicação do artigo 945 do Código Civil. Danos materiais partilhados entre as partes, cabendo a cada qual suportar metade dos prejuízos, em observância ao princípio da culpa concorrente.** Inexistência de lesão extrapatrimonial relevante. Ausência de dor psíquica intensa, vexame público ou humilhação desproporcional. Contribuição decisiva do autor para a consumação do golpe afasta a configuração de ato ilícito exclusivo e, por conseguinte, a reparação por danos morais. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001421-47.2024.8.26.0008; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025 - grifei).

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento ao recurso** para reconhecer a culpa concorrente da vítima e reduzir a condenação do réu à restituição de 50% do valor transferido (R\$ 113.395,00), mantidos os demais termos da sentença.

Em razão desse resultado, reconheço a **sucumbência recíproca**, de tal modo que cada uma das partes deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais. Além disso, o demandante deve pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e a condenação. O demandado, por sua vez, deve pagar honorários em quantia equivalente a 10% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**Valéria Longobardi**

**Relatora**